

## SUBSECÇÃO I

### Aquisição onerosa

#### Artigo 32.º

##### Competência

1 — Compete ao membro do Governo responsável pela área das finanças autorizar a aquisição onerosa, para o Estado, do direito de propriedade ou de outros direitos reais de gozo sobre bens imóveis, quando o valor da aquisição seja inferior ao montante estabelecido no regime de realização de despesa pública para os ministros autorizarem despesa.

2 — Compete ao membro do Governo responsável pela área das finanças e ao membro do Governo responsável pela tutela autorizar a aquisição onerosa, para os institutos públicos, do direito de propriedade ou de outros direitos reais de gozo sobre bens imóveis, quando o valor da aquisição seja inferior ao montante estabelecido no regime de realização de despesa pública para os ministros autorizarem despesa.

3 — A autorização referida nos números anteriores compete ao Primeiro -Ministro quando o valor da aquisição seja igual ou superior ao montante estabelecido no regime de realização de despesa pública para os ministros autorizarem a despesa.

4 — Caso o valor da aquisição exceda o montante estabelecido no regime de realização de despesa pública para o Primeiro -Ministro autorizar despesa, a autorização da aquisição compete ao Conselho de Ministros.

#### Artigo 33º

##### Consulta prévia

1 — Os serviços do Estado e os institutos públicos devem solicitar à Direcção -Geral do Tesouro e Finanças informação sobre a disponibilidade de imóvel adequado às suas necessidades.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, os serviços e os institutos públicos comunicam à Direcção-Geral do Tesouro e Finanças as principais características do imóvel pretendido, nomeadamente as relativas ao tipo, à localização e à área.

3 — Nos casos em que a Direcção -Geral do Tesouro e Finanças informe da indisponibilidade de imóvel adequado, ou na falta de resposta no prazo de 20 dias, aplica -se o disposto nos artigos seguintes.

#### Artigo 34.º

##### Consulta ao mercado

A aquisição onerosa do direito de propriedade ou de outros direitos reais de gozo sobre bens imóveis é precedida de uma consulta ao mercado imobiliário, realizada pelo serviço ou instituto público interessado.

#### Artigo 35.º

##### Procedimento da consulta ao mercado

1 — A consulta ao mercado imobiliário efectua -se através da publicação de anúncios em sítio da Internet de acesso público.

2 — Dos anúncios devem constar a identificação do serviço ou do instituto público interessado na aquisição, as características e a localização do imóvel pretendido, bem como o prazo de recebimento das propostas.

3 — Após consulta ao mercado imobiliário, o serviço ou o instituto público interessado deve remeter proposta fundamentada de aquisição à Direcção -Geral do Tesouro e Finanças.

4 — A Direcção -Geral do Tesouro e Finanças promove a avaliação do imóvel e emite parecer sobre a proposta de aquisição, antes de a submeter a decisão.

5 — São aplicáveis à formação do contrato, com as necessárias adaptações, as disposições do Código do Procedimento Administrativo que regulem o procedimento para a prática de actos administrativos.

#### Artigo 36.º

##### Dispensa de consulta ao mercado

1 — Sempre que a urgência ou as especialidades da necessidade pública a satisfazer o justifiquem, o serviço ou o instituto público interessado pode propor, fundamentadamente, a dispensa da consulta a que se refere o artigo anterior, designadamente nos casos em que o imóvel a adquirir já se encontra, pelas suas características, previamente determinado.

2 — A dispensa da consulta ao mercado imobiliário é autorizada nos termos do artigo 32.º, sob parecer da Direcção -Geral do Tesouro e Finanças.

#### Artigo 37.º

##### Representação

1 — Compete ao director-geral do Tesouro e Finanças ou a funcionário devidamente credenciado representar o Estado na celebração dos contratos de aquisição previstos na presente subsecção.

2 — Os institutos públicos são representados nos termos dos respectivos estatutos.

3 — No caso de aquisição por venda judicial, o Estado é representado pelo Ministério Público.